



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600410-78.2024.6.21.0097 - Esteio - RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECORRENTE: LEANDRO POLESE, VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS, PARTIDO NOVO - ESTEIO - RS - MUNICIPAL

Representantes do(a) RECORRENTE: JOAO NUNES FERREIRA JUNIOR - RS104025, JOAO NUNES FERREIRA - RS93161

RECORRIDA: COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE (PL, PP, MDB, PODE, PRD, PSD)

Representante do(a) RECORRIDA: GABRIELA DAME DEEB UTHMAN - RS116574

DIREITO ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO SOBRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. RECURSO DESPROVIDO QUANTO À COLIGAÇÃO E NÃO CONHECIDO QUANTO AOS CANDIDATOS.

#### I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido e candidatos a prefeito e vice-prefeito contra sentença que julgou procedente representação formulada por coligação. Aplicação de multa a cada representado em razão de impulsionamento de vídeo com conteúdo negativo, nas redes sociais Facebook e Instagram, contendo críticas à gestão da saúde pública municipal.

1.2. Os recorrentes propõem preliminar de ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual da coligação. Quanto ao mérito, alegam que a sentença reconhece que a publicação se limitou a críticas à situação da saúde municipal, sem ofensa pessoal ou promoção de ideia de não voto a adversário. Pleiteiam a extinção do feito sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, a improcedência da representação, com a



revogação da multa e a condenação da parte adversa por litigância de má-fé.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Definir se a coligação representante possui legitimidade ativa e interesse processual para propor a ação.

2.2. Estabelecer se o impulsionamento do vídeo contendo críticas à gestão da saúde municipal configura propaganda eleitoral irregular.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Preliminares rejeitadas.

3.1.1. A legitimidade ativa e o interesse processual da coligação decorrem expressamente do art. 96 da Lei n. 9.504/97 e do art. 3º da Resolução TSE n. 23.608/19. O fato de a coligação manter candidatos que concorrem no pleito majoritário a legitima a propor ações questionando a legalidade de propagandas relativa à candidatura majoritária.

3.1.2. O recurso não pode ser conhecido quanto aos candidatos, por falta de regularização na representação processual, nos termos do art. 76, § 2º, do CPC.

3.2. Mérito.

3.2.1. A jurisprudência do TSE e deste Regional reconhece que o impulsionamento só é permitido para promover ou beneficiar candidatos e agremiações, sendo vedada a veiculação de críticas ou conteúdo depreciativo.

3.2.2. Na caso, é manifesto o conteúdo depreciativo da propaganda, pois não há exclusivamente veiculação de conteúdo abonatório. O caráter negativo da mensagem decorre do seu direcionamento à administração pública municipal, conduzida por adversários políticos, e da intenção de associar a candidatura dos recorrentes como solução alternativa aos problemas apresentados.

3.2.3. O conteúdo, embora não mencione nominalmente adversários políticos ou a coligação recorrida, dirige críticas contundentes à situação da saúde pública municipal, amplificada mediante pagamento, com objetivo de maior alcance, rompendo o equilíbrio do pleito, o que é ilícito.

3.2.4. Manutenção da sentença. Multa aplicada no mínimo legal. Valor razoável e proporcional à gravidade da conduta e à divulgação em mais de uma plataforma. Incabível majoração diante de recurso exclusivo da defesa.

## IV. DISPOSITIVO E TESE



4.1. Afastada matéria preliminar. Recurso não conhecido quanto aos candidatos e desprovido quanto ao partido político.

*Teses de julgamento:* “1. Coligações possuem legitimidade ativa e interesse processual para representar por propaganda eleitoral irregular relacionada à disputa majoritária. 2. É vedado o impulsionamento pago de conteúdo com críticas ou mensagens depreciativas à administração pública ou a adversários políticos, ainda que sem menção nominal, por não se enquadrar na finalidade exclusiva de promover ou beneficiar candidatos ou agremiações. 3. A veiculação de propaganda negativa impulsionada na internet enseja a aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97.”

*Dispositivos relevantes citados:* CF/88, art. 5º, incs. IV e IX; CPC, art. 76, § 2º; Lei n. 9.504/97, arts. 57-C, §§ 2º e 3º, e 96; Resolução TSE n. 23.608/19, art. 3º; Resolução TSE n. 23.610/19, art. 28, § 7º-A.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, AgR-AI n. 0608882-40/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 18.6.2019; TSE, AREspE n. 0600384-93/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 19.4.2022; TRE-RS, REl n. 0600639-50.2024.6.21.0093, Rel. Patricia da Silveira Oliveira, DJe 14.11.2024.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitar a matéria preliminar e não conhecer o recurso de Vanderlan Carvalho de Vasconselos e Leandro Dartora Polese, nos termos do art. 76, § 2º, do CPC, e no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso do PARTIDO NOVO DE ESTEIO, vencidos o Des. Federal Leandro Paulsen, a Desa. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez e o Des. Eleitoral Nilton Tavares da Silva. Proferiu voto de desempate o Des. Mario Crespo Brum, Presidente do TRE-RS.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26/08/2025.



## RELATORA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO NOVO DE ESTEIO e pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito de Esteio, respectivamente, VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS e LEANDRO DARTORA POLESE, contra sentença proferida pelo Juízo da 097ª Zona Eleitoral de Esteio/RS, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE (PL, PP, MDB, PODE, PSD, PRD), impondo multa no valor de R\$ 5.000,00 a cada um dos representados, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97, em razão de impulsionamento de conteúdo negativo nas redes sociais Facebook e Instagram contendo críticas à gestão da saúde pública municipal.

No recurso, reiteram a preliminar de ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual da COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE para a propositura da representação, pois a propaganda não a menciona e nem se reporta a seus candidatos. No mérito, alegam que a própria sentença reconhece que a publicação se limitou a críticas à situação da saúde municipal, sem ofensa pessoal ou promoção de ideia de não voto a adversário, tratando-se, assim, de mera autopromoção, permitida pelo § 3º do art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Pleiteiam a extinção do feito sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, a improcedência da representação com a revogação da multa e a condenação da parte adversa por litigância de má-fé.

A COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da sentença e a majoração da multa aplicada.

Nesta instância, LEANDRO POLESE e VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS foram intimados a regularizar a representação processual, mediante juntada de procuração, e permaneceram inertes.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso quanto a LEANDRO POLESE e VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS, por ausência de regularização da representação processual, e pelo afastamento das preliminares. No mérito, manifestou-se pelo provimento do recurso quanto ao PARTIDO NOVO.

É o relatório.



# VOTO

## Desa. Eleitoral Caroline Agostini Veiga - Relatora

Inicialmente, ressalto que o recurso foi interposto pelo Partido Novo e pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito de Esteio, respectivamente, Vanderlan Carvalho de Vasconcelos e Leandro Dartora Polese, mas que deve ser conhecido tão somente quanto ao partido.

Os candidatos foram intimados da ausência de juntada de procuração, e não regularizaram sua representação processual.

Assim, nos termos do art. 76, § 2º, do CPC, não conheço do recurso quanto a Vanderlan Carvalho de Vasconcelos e Leandro Dartora Polese.

Além disso, adianto que não prosperam as preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse processual da Coligação Pra Seguir, arguidas pelo Partido Novo.

Conforme consta da sentença, a legitimidade e o interesse para a propositura da representação decorrem do art. 96 da Lei das Eleições, segundo o qual as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato.

O art. 3º da Resolução TSE n. 23.608/19 igualmente prevê a legitimidade ativa das coligações para a propositura das ações eleitorais.

O simples fato de a coligação manter candidatos que concorrem no pleito majoritário a legitima a propor ações questionando a legalidade de propagandas relativas à candidatura majoritária, como ocorre no caso dos autos.

Nesses termos, rejeito as preliminares.

No mérito, transcrevo a degravação da propaganda atacada, referente à publicação de vídeo impulsionado, ou seja, mediante anúncio pago nas redes sociais Instagram e Facebook:

*DEGRAVAÇÃO DO VÍDEO (0:00) Precisamos resgatar a nossa saúde. (0:02) A última vez que esteve excelência na saúde foi com Vanderlande. (0:06) A gente precisa retomar os convênios no Hospital São Camilo. (0:10) Primeiro, o hospital não tem PPCI. (0:12) A Unimed não aceita entrar no hospital que não tem PPCI. (0:14) Nós temos primeiro que organizar essa parte e organizar a emergência do hospital, que (0:19) está horrível. (0:20) Nós precisamos contratar médicos, por isso que a volta dos convênios seria muito importante. (0:25) Precisa ter atendimento de urgência. (0:27) Contratar profissionais da área, capacitar os profissionais, valorizar os profissionais também.*

Do exame dos autos, observo ter sido comprovado o impulsionamento do conteúdo,



conforme dados de URL fornecidos na petição inicial.

De acordo com a sentença, os candidatos e o partido realizaram a veiculação da referida propaganda de forma impulsionada, o que é vedado pelo § 3º do art. 57-C da Lei n. 9.504/97, que admite impulsão de conteúdo exclusivamente com o cunho de promover ou beneficiar candidatos ou sua agremiação política.

Embora os recorrentes afirmem que o vídeo divulgou mera autopromoção e se limitou a tecer críticas à situação da saúde municipal sem referência a adversário, posição também adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral, é manifesto o conteúdo depreciativo da propaganda, pois não é exclusivamente veiculação de conteúdo abonatório.

O conteúdo, ainda que não mencione nominalmente adversários políticos ou a coligação recorrida, dirige críticas contundentes à situação da saúde pública municipal, em especial à gestão do Hospital São Camilo. Ressalte-se que a crítica não ocorreu em um debate espontâneo ou em resposta à provocação, mas sim em publicação impulsionada, isto é, amplificada mediante pagamento com objetivo de maior alcance.

A jurisprudência do TSE e deste Regional é firme ao reconhecer que o impulsão só é permitido para promover ou beneficiar candidatos e agremiações, sendo vedada a veiculação de críticas ou conteúdo depreciativo. O caráter negativo da mensagem decorre do seu direcionamento à administração pública municipal, conduzida por adversários políticos, e da intenção de associar a candidatura dos recorrentes como solução alternativa aos problemas apresentados.

A crítica, ainda que legítima em contexto orgânico, não pode ser objeto de impulsão pago, conforme entendimento consolidado.

Consoante bem assinala a sentença, a jurisprudência deste TRE é no sentido de que "o impulsão de propaganda eleitoral negativa, com críticas a adversários ou à Administração Pública, configura propaganda eleitoral irregular, pois a legislação eleitoral permite o impulsão apenas para promover candidaturas ou agremiações" (REl n. 0600639-50.2024.6.21.0093, Rel. Patricia da Silveira Oliveira, DJe 14.11.2024).

Conforme leciona a doutrina, o conteúdo impulsionado não pode se traduzir em pedido de não voto a adversários, como ocorre no caso dos autos, em que foi publicada uma crítica à situação da saúde no município:

*A propaganda eleitoral na internet por impulsão pode ser realizada "com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações" (art. 57-C, §3º, da LE), ou seja, a licitude dessa forma de propaganda vincula-se a um conteúdo necessariamente positivo. Por outras palavras, é vedada a realização de propaganda eleitoral negativa mediante impulsão de conteúdo. Nesse sentido, aliás, o TSE tem anotado que "para a configuração da propaganda eleitoral antecipada do art. 57-C, §3º, LE, basta a divulgação de mensagem ou fato que busque incutir no eleitor a ideia de "não voto" (AgR-REspe nº 0603372-25/PR - j. 12.12.2019 - DJe 23.03.2020).*

(ZILIO, Rodrigo López. *Manual de Direito Eleitoral*. 10. ed., JusPodivm, 2024, p. 553).



Toda a crítica à forma de administração do Executivo Municipal é uma crítica indireta ao adversário da situação. De acordo com o TSE, a legislação não proíbe que o candidato teça críticas à administração ou a seus adversários, mas, sim, que as realize por meio de impulsionamento nas redes sociais:

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO . PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO LEGAL . ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA . ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1 . Nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é vedado o impulsionamento de conteúdo negativo na internet. Precedentes. 2. A Corte de origem assentou que críticas e comentários negativos foram feitos acerca da administração pública municipal à época, notadamente à gestão do então prefeito e candidato a reeleição. 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, "é de rigor a multa prevista no § 2º do art . 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo" (AgR-AI nº 0608882-40/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18 .6.2019). 4. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação . Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.*

*(TSE - AREspE: 06003849320206160183 CAMPO MOURÃO - PR 060038493, Relator.: Min . Carlos Horbach, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 85)*

O pagamento pela maior exposição de propaganda que ataque a administração pública é proibido, pois o art. 57-C da Lei das Eleições, e seu § 3º, permite impulsionar conteúdo apenas para "promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações".

No caso em tela, o conteúdo impulsionado não se dirigiu tão somente a beneficiar ou promover as candidaturas, sendo nítida a intenção de conduzir o eleitorado ao não voto nos candidatos da situação.

O pagamento para impulsionar conteúdo com críticas à gestão pública configura desvio da finalidade autorizada pela norma. A publicidade impulsionada deve exaltar qualidades ou propostas do candidato, e não depreciar, ainda que indiretamente, os adversários ou a administração municipal a eles associada.

A conduta dos recorrentes, ao impulsionar críticas direcionadas ao poder público local, rompe o equilíbrio do pleito ao promover propaganda negativa com maior exposição e alcance, em desacordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e com o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE n. 23.610/19.

O impulsionamento de tal tipo de conteúdo, negativo à campanha de adversários, é legalmente vedado, sendo impositiva a multa.

A sanção foi aplicada no mínimo legal de R\$ 5.000,00, quantia razoável e proporcional à conduta, pois os vídeos foram divulgados em duas redes sociais. É incabível a majoração, porque o recurso é exclusivo da defesa.



Importa referir que, em julgado semelhante e envolvendo as mesmas partes, este Tribunal adotou idêntico entendimento, com a seguinte Tese de Julgamento: "o uso de impulsionamento pago para veicular críticas à gestão, vinculada a candidatura adversária configura propaganda eleitoral negativa vedada por lei" (Recurso Eleitoral n. 0600404-71.2024.6.21.0097, Esteio/RS. Rel. Desa. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, publicado em sessão virtual em 17/07/2025).

Por fim, não se verifica má-fé na conduta das partes.

Com essas considerações, impõe-se a manutenção da sentença.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **VOTO** pelo **não conhecimento do recurso** quanto a Vanderlan Carvalho de Vasconselos e Leandro Dartora Polese, nos termos do art. 76, § 2º, do CPC, e pelo desprovimento do recurso relativamente ao PARTIDO NOVO DE ESTEIO.

**Des. Federal Leandro Paulsen**

Com a devida licença, acompanho a Eminent Relatora em relação matéria preliminar e, quanto ao mérito, apresento divergência.

O conteúdo da propaganda impulsionada é o seguinte:

*DEGRAVAÇÃO DO VÍDEO (0:00) Precisamos resgatar a nossa saúde. (0:02) A última vez que esteve excelência na saúde foi com Vanderlande. (0:06) A gente precisa retomar os convênios no Hospital São Camilo. (0:10) Primeiro, o hospital não tem PPCI. (0:12) A Unimed não aceita entrar no hospital que não tem PPCI. (0:14) Nós temos primeiro que organizar essa parte e organizar a emergência do hospital, que (0:19) está horrível. (0:20) Nós precisamos contratar médicos, por isso que a volta dos convênios seria muito importante. (0:25) Precisa ter atendimento de urgência. (0:27) Contratar profissionais da área, capacitar os profissionais, valorizar os profissionais também.*

Pois bem, examinei a propaganda e tenho que a peça publicitária é propositiva, sem qualquer depreciação ao adversário ou crítica.

Trata-se de nítido material de campanha, transparente quanto ao ponto, com referência aos candidatos e ao número, em que faz proposições para a área da saúde, dizendo como pretende melhorar o hospital. É propositivo, promove sua candidatura e tem caráter positivo.

E, obviamente, a referência que a Saúde não está boa (ou horrível) se insere no contexto da própria propaganda. Afinal, se apresento melhorias para um determinado setor, é manifesto que esse setor apresenta problemas.



Nesses termos, o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 45980530):

*A publicação e impulsionamento desse tipo de propaganda se situa nos limites do debate democrático e não ofende adversário político, mas está sim promovendo a candidatura própria sob o argumento de que irá melhorar os serviços de saúde do município, incrementando novas medidas para tanto. Não se identifica, pois, conteúdo negativo em relação a adversários políticos na postagem. A crítica legítima é a situação do sistema de saúde, não a candidato A ou B (adversário).*

*Conclusivamente, a postagem atende o comando legal expresso, que não veda a emissão de críticas ou opiniões políticas, mas sim o impulsionamento de conteúdo com conotação negativa, em desacordo com o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, que não é o caso dos autos.*

Com essas breves considerações, impõe-se a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **não conhecimento do recurso** quanto a Vanderlan e Leandro e, quanto ao recurso do partido, dou **parcial provimento** para, superadas as preliminares, reformar a sentença, reconhecendo a improcedência da representação, com o que afasto a multa.

**Desa. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez**

Acompanha a divergência

**Des. Eleitoral Volnei dos Santos Coelho**

Acompanha a Relatora

**Des. Eleitoral Nilton Tavares da Silva**

Acompanha a divergência

**Des. Eleitoral Francisco Thomaz Telles**

Acompanha a Relatora



**Des. Mario Crespo Brum - Presidente (Voto de desempate)**

Acompanha a Relatora



Assinado eletronicamente por: CAROLINE AGOSTINI VEIGA 28/08/2025 20:24:47  
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600410-78.2024.6.21.0097